

DEFENSORIA PÚBLICA: ALÉM DO JURÍDICO NO PAÍS REAL

ROGÉRIO NEWTON DE CARVALHO SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

“As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei”.

Carlos Drummond de Andrade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 PODE LEVIATÃ LEVITAR?	5
3 OPÇÃO PELO “PAÍS REAL”	8
4 ALÉM DO JURÍDICO	10
5 ANTROPOÉTICA E ÉTICA DA RESPONSABILIDADE	13
6 CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

Defensoras e defensores públicos certamente praticam atos de heroísmo, e fazem isso no dia-a-dia. Ajudam pessoas a resolverem conflitos, a se libertarem da prisão, aconselham, orientam... Muitas coisas fazem. E ainda levam preocupações e trabalho para casa. Acordam no meio da noite, pensando naquele caso problemático ou nas vicissitudes do sistema jurídico. Frequentemente, podem sentir-se satisfeitos, imaginando terem sido peça fundamental na realização da Justiça em casos individuais e, às vezes, coletivos.

Por mais que se esforcem e trabalhem, defensoras e defensores públicos não conseguirão acabar a injustiça. Sempre haverá uma multidão batendo nas portas da instituição. Mas, para muitos assistidos, a atuação de defensoras e defensores faz a diferença. Porém, ajudam a resolver dois, três, dez casos hoje, e há outros dez e outras centenas e milhares à sua espera. A fonte geradora de injustiças individuais e sociais defensoras e defensores não conseguem estancar. O minadouro é permanente.

Por isso, defensoras e defensores podem alimentar o pensamento pessimista de serem apenas peças da engrenagem que não para de funcionar, que não para de produzir pobres e desigualdades sociais aos milhares. E que ajudam a manter essa máquina funcionando, embora às vezes sintam-se contentes por terem ajudado a resolver problemas jurídicos dos necessitados.

Em verdade, defensoras e defensores estão num fogo cruzado: por um lado, combatem injustiças individuais e coletivas dentro do figurino previsível do sistema de Justiça; por outro, estão no âmago de funcionamento da engrenagem que produz injustiças aos milhares, e não podem detê-la.

Defensoras e defensores podem ser heróis no microespaço que lhes é reservado, podem defender fracos e oprimidos na esfera jurídica, mas a questão de fundo - o sistema sócio-econômico - continua intocada.

São “enxugadores de gelo”? Decepam a cabeça da Hidra e logo após nascem duas cabeças em seu lugar? São paladinos ou burocratas ou seres misturados de tanta coisa que faz a vida dançar em todas as direções? É possível atuarem na estrita esfera funcional, condescendentes com as relações concretas e históricas de dominação existentes no mundo social, político e econômico, onde o direito é talvez um fenômeno secundário e onde a Defensoria Pública é também órgão do aparelho ideológico do Estado? Nem heróis nem burocratas, apenas pessoas comuns que “fazem sua parte”? Essas perguntas inspiram o desfiar desta tese.

Nascem da inquietação oriunda do exercício do cargo de defensor público, fruto de uma contradição talvez difícil de conciliar: a Defensoria Pública é uma instituição do Estado – portanto, pertencente ao seu aparelho ideológico – e, ao mesmo tempo, tem por missão realizar a defesa e orientação jurídica dos necessitados e a promoção dos direitos humanos, numa realidade adversa e num cenário desafiador, repleto de dificuldades.

2 PODE LEVIATÃ LEVITAR?

Para entender a função da Defensoria Pública, convém situá-la no âmbito da organização ideológica e normativa do Estado.

Necessárias aqui breves considerações sobre o surgimento do Estado na história humana. Os teóricos convergem ao afirmar que o aparecimento do Estado deve-se à complexidade da convivência humana em sociedade, que precisa se organizar melhor para atender às necessidades humanas e manter razoável equilíbrio em seu funcionamento.

O Estado, entretanto, não nasceu nem se mantém num mundo cor-de-rosa. Isso talvez esteja na raiz de uma afirmação de Hobbes, um dos criadores da moderna concepção de Estado, segundo a qual os pactos sem espada são meras palavras (HOBBS, p. 143). O uso da espada remete ao problema da violência física ou não, sem a qual é impossível pensar em Estado.

Por isso, o sociólogo Paulo Sérgio Pinheiro, partindo de uma citação do Marquês de Sade, destaca uma contradição no Estado e na sua dinâmica, isto é, “por mais que se aprofunde a delegação dos cidadãos investidos do poder soberano, os rios de sangue que estão na fonte do Estado costumam a secar. Jamais o estado consegue transfigurar-se por completo em protetor da paz, como estava prometido no pacto fundador” (PINHEIRO, p. 191-192).

Nas palavras do autor, há uma “esquizofrenia fundamental, mais controlada nas democracias, mais manifesta nos regimes autoritários” (PINHEIRO, p. 192). Sob a aparência de estar servindo ao bem comum, o Estado consegue em parte esconder a violência, embora esteja sempre pronto a usá-la, através do poder de polícia e das armas.

Evidentemente que o controle do Estado através da força física não oblitera outras formas de controle social que não usam explicitamente a violência física. Paulo Sergio Pinheiro destaca, a partir de uma releitura de Marx, que isso é evidente no capitalismo, vinculado a uma redução da coerção direta, que convive com a coerção muda das relações econômicas. A coerção também é feita pelos sistemas culturais que persuadem a obediência espontânea, sem uso de força. Ambas convivem lado a lado, É a “violência doce” sincronizada com a coerção direta.

Contemporaneamente, Noam Chomsky assinala as formas de controle social usadas abertamente nas democracias modernas. Analisando o papel da mídia na política, ele contrapõe duas concepções de democracia: uma, em que o povo tem condições de participar da condução dos assuntos pessoais, na qual os canais de informação são acessíveis e livres; outra, em que o povo é impedido de conduzir seus assuntos pessoais e em que os canais de informação são rigidamente controlados. Esta última é a concepção dominante de democracia (CHOMSKY, p. 5).

Como entender a participação da Defensoria Pública no âmago do Estado controlador, que usa de “violência doce” e violência física, mas também é garantidor de direitos e formulador de políticas públicas para efetividade dos direitos?¹

Se o Estado padece da “esquizofrenia fundamental”, esta pode alcançar também a Defensoria Pública? Qual deve ser seu papel no meio do fogo cruzado entre o Estado controlador e violento e o Estado, instância garantidora de direitos?

Evidentemente, que o papel da Defensoria Pública é ficar ao lado dos vulneráveis e promover a defesa dos direitos humanos², como dispõe a Constituição

¹ A expressão “instância garantidora de direitos” foi tomada de empréstimo ao sociólogo português Boaventura de Sousa Santos. Em entrevista à revista Fórum, logo após o VIII Fórum Social Mundial, realizado em Belém, em 2009, ele afirma: “Não conheço nenhuma instância que garanta direitos senão os Estados. Vamos entrar no domínio das religiões e da filantropia?” (p. 13)

² O autor desta tese adota o entendimento de BOBBIO acerca da busca de fundamentação teórica dos direitos humanos. Segundo o jûris-filósofo italiano, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje,

Federal. Como a Defensoria Pública não consegue estancar a desigualdades sociais e econômicas, seria uma peça na engrenagem organizada e fria do Estado, servindo ao mecanismo de controle estatal sobre a sociedade? Até que ponto a forma jurídica como estrutura racional desse controle também alcança a Defensoria Pública? Usando as palavras de Hobbes, o Estado é o Leviatã, ao exercer o controle sobre a sociedade, manejando a violência explícita e não explícita. Mas, por outro lado, é também instância garantidora de direitos. Como conciliar as duas facetas? Pode Leviatã exercer o controle rigoroso, usando violência, e pode Leviatã levar, promovendo o direito e a paz?

não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (A era dos direitos, p. 43). A realização e proteção dos direitos humanos é a grande missão da Defensoria Pública, mesmo sabendo que o problema de efetividade prática dos direitos humanos não está desvinculado da fundamentação teórica.

3 OPÇÃO PELO “PAÍS REAL”

É do escritor Machado de Assis uma das afirmações mais inquietantes sobre o Brasil: “O país real, esse é bom, revela os melhores instintos; mas o país oficial, esse é caricato e burlesco”³.

Se tomarmos a frase como norte, podemos surpreender a Defensoria Pública numa dicotomia aparentemente intransponível: pertence ao “país oficial”, caricato e burlesco, e ao mesmo tempo, pertence ao “país real”, dotado dos melhores instintos.

Pertence ao “país oficial” na medida em que é instituição do Estado, portanto, impregnada de sua ideologia e dos seus símbolos de poder, afinada com a forma jurídica resultante da estrutura de poder, estrutura essa “submissa ao sistema econômico da modernidade” (LEITE, p. 13).

Pertence ao “país real”, porque a missão institucional da Defensoria Pública só existe por causa da existência do povo, que quase nunca teve vez e voz no “país oficial”. Os membros das classes populares subalternas, não detentoras de poder econômico e político, constituem a razão de ser da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública pertence ao “país real” e dele faz a defesa na esfera jurídica. Embora tal defesa seja primordialmente jurídica, não pode circunscrever-se a essa esfera, sob pena de constituir-se numa defesa incompleta. Daí por que a Defensoria Pública deve incursionar pelo “país real”, sentindo-lhe o pulso e o coração, defendendo amplamente os direitos humanos, que nunca podem ficar somente no âmbito programático, uma bela carta de intenção.

³ O escritor Machado de Assis fez a afirmação na crônica “Comentários da semana”. Publicado originalmente o ‘Diário do Rio de Janeiro’, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1861 (apud Revista Prosa Verso e Arte <https://www.revistaprosaversoarte.com/o-pais-real-esse-e-bom-revela-os-melhores-instintos-mas-o-pais-oficial-esse-e-caricato-e-burlesco-machado-de-assis/>). Acesso em 23/06/19.

Portanto, a Defensoria Pública é dotada da contradição ontológica de pertencer ao “país oficial” e ao “país real”; de pertencer ao Estado, ao mesmo tempo, opressor e garantidor de direitos. São duas faces inseparáveis, como os lados de uma mesma folha de papel.

Dessa constatação, surge uma pergunta: qual das duas faces brilhará mais? Certamente, a que for mais alimentada. Esse duplo pertencimento, mesmo que não leve a uma contradição inconciliável, certamente conduz a uma “crise de identidade”, tanto mais resolvida na medida em que a Defensoria Pública fizer a opção consciente de que a sua razão de existir é o “país real”.

4 ALÉM DO JURÍDICO

Somente após a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública recebeu “status” institucional na Carta Política. Essa demora em ser reconhecida em sede constitucional reflete quão distante está o “país oficial” do “país real”.

A definição da Defensoria Pública ganhou contornos mais abrangentes após a redação dada ao art. 134 pela Emenda Constitucional nº 80, de 05/06/2014, que lhe ressalta o caráter democrático, ao afirmar que a Defensoria Pública é “expressão e instrumento do regime democrático”.

O dispositivo afirma que cabe à Defensoria Pública, “fundamentalmente”, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. O vocábulo “fundamentalmente” dispõe que o escopo institucional assenta-se nesse tripé, mas ao mesmo tempo sugere algo mais, além da esfera jurídica. A redação do artigo possui textura aberta, refletindo o fato de que a atuação defensorial já é, na prática, uma atuação também social e política, por ser expressão e instrumento da Democracia.

Pode-se dizer que defensoras e defensores públicos são agentes não só jurídicos, mas também sociais e políticos, na medida em que a defesa jurídica significa correção ou restauração de direitos violados, especialmente se se tratam de direitos coletivos, os quais vinculam-se à participação dos cidadãos e cidadãs no destino da vida pública.

O trabalho da Defensoria Pública não se circunscreve apenas ao peticionamento judicial ou extrajudicial e aos outros atos de contornos jurídicos. A instituição é lugar de escuta para tantas vozes que não encontram eco no “país oficial”. É amparo para vulneráveis de vária sorte (ou azar): pobres, negros, mulheres, homossexuais, moradores de rua, enfermos... Por isso, cai bem na redação do texto

constitucional a afirmação de que a Defensoria Pública é “expressão e instrumento do regime democrático”.

A Lei Complementar nº 80, de 13/01/94, com as subseqüentes alterações, reafirma o caráter democrático da instituição. Basta a leitura do art. 3º-A, que dispõe sobre os objetivos da instituição, para se concluir pela vocação democrática. Os quatro objetivos delineados pelo dispositivo são verdadeiras opções preferenciais pela democracia e pelos cidadãos em estado de vulnerabilidade social, econômica e cultural:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, o art. 4º é também verdadeira pérola. No texto e no espírito, remete para a atuação institucional solidária, para defender os vulneráveis do “país real”. Não se vai aqui detalhar o dispositivo, mas apenas recolher seu conteúdo simbólico mais forte. Por exemplo, a prioridade pelo uso de meios extrajudiciais de solução de conflitos, difusão e conscientização dos direitos humanos e da cidadania, ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.⁴

⁴ Dois exemplos emblemáticos de atuação da Defensoria Pública em ações judiciais cujos efeitos ultrapassaram a esfera jurídica foram relatados no III Encontro Nacional de Defensoras e Defensores da Saúde Pública, realizado em Campo Grande – MS, 21 e 22/02/19. As Defensorias Públicas do Estado do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul ajuizaram Ação Civil Pública contra contingenciamentos de verbas do orçamento da saúde, feitos pelos Chefes do Poder Executivo nos dois estados. Referidas ações conseguiram reverter os contingenciamentos, servindo de instrumento para aplicação correta do orçamento da saúde.

Portanto, a Defensoria Pública, criada no arcabouço normativo do “país oficial”, como “expressão e instrumento do regime democrático”, tem a missão contra-hegemônica não só de defender os vulnerabilizados do “país real”, mas também lutar pelo exercício dos “seus melhores instintos”, desiderato que escapa dos limites da esfera jurídica para alcançar a esfera ampla dos direitos humanos, “mínimo ético comum”⁵ do estado democrático de direito.

A missão da Defensoria Pública não se circunscreve à esfera jurídica, já que é “expressão e instrumento do regime democrático”, como afirma o texto constitucional. Sua atuação alcança a expressão política de também contribuir para o equilíbrio de forças dentro da sociedade altamente desigual e repleta de injustiças sociais, como é a sociedade brasileira.

⁵ A expressão “mínimo moral comum” foi usada por Francesco Bellino para designar os direitos humanos (apud HABENHORST, p. 49). Aqui, preferimos usar “mínimo ético comum”, porque a palavra ética remete a um significado mais profundo e reflexivo do que o vocábulo moral.

5 ANTROPOÉTICA E ÉTICA DA RESPONSABILIDADE

O final do século passado foi assinalado pela existência do “vazio ético”, que ainda prossegue entre nós, consubstanciado pelo desaparecimento das referências tradicionais, que aparentemente fecharam o caminho ou dificultaram a percepção dos fundamentos possíveis de uma nova teoria ética. A “crise dos fundamentos” alcançou vários ramos do conhecimento e da experiência, entre os quais o direito. Isso talvez tenha feito vicejar vagas ideias de relativismo ético, que afirmam um “vale tudo”, já que “tudo é relativo”. Por outro lado, ainda se convive com ideias rígidas e dogmáticas de pecado e virtude absolutos.

O fim de século foi também marcado pela “morte das ideologias e das grandes narrativas totalizantes” (RUSS, p. 11). Os sistemas de pensamento que legitimaram os discursos de explicação da realidade foram abalados, fazendo surgir uma encruzilhada axiológica, que redundou em desilusão ou dúvida quanto à existência de projetos globais para a sociedade. A racionalidade do pensamento das luzes do século XVIII, a teoria hegeliana da formação do espírito no mundo e o marxismo-leninismo, por exemplo, são “narrativas” que certamente podem ser incluídas no rol da “devastação das ideologias” (RUSS, p. 13). Resta, pois, uma busca axiológica para orientar o nosso tempo.

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 fez a opção por uma ética deontológica, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e de constituir entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos.

Claro que isso não pode ser reduzido a uma carta de intenções. Deve se transformar em experiência. A Defensoria Pública é um dos instrumentos para a

realização da ética preconizada nos artigos iniciais da Constituição, de maneira a superar o “vazio ético”. Essa superação implica numa atitude deontológica fundamental de defesa da democracia, não só política, mas também econômica ⁶.

Em suma, o que se propõe aqui, como saída para a encruzilhada axiológica e o “vazio ético”, é a ética assinalada por Edgar Morin, isto é a ética do gênero humano, ou antropológica, que funda-se no circuito indivíduo-sociedade-espécie, a um só tempo individual e social, terrestre e cósmica, constituindo a “missão antropológica do milênio”. Nela a democracia é fundamental, como também a consciência da humanidade como destino planetário. Vivê-la intensamente é imperativo para a Defensoria Pública cumprir o papel que lhe é reservado, de instrumento e expressão da democracia.

Nesse momento crítico da história do Brasil e da história humana, é preciso também clamar por uma ética, que, “por meio de freios voluntários, impeça o poder dos homens de se transformar em uma desgraça para eles mesmos” (JONAS, p. 21). É a ética da responsabilidade, para além do subjetivismo dos valores, um dever para todos os homens e mulheres e para a Defensoria Pública. Como assinala o filósofo alemão, está sob os nossos cuidados “o bem-estar, o interesse e o destino dos outros, ou seja, o controle que tenho sobre eles inclui, igualmente, a minha obrigação para com eles” (JONAS, p. 168).

Muito antes de Hans Jonas formular a ética da responsabilidade, Jhering sustentava que a mais íntima essência do direito reivindica uma resistência viril contra

⁶ A Constituição Federal de 1988 estabelece uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entretanto, a democracia econômica ainda não é uma realidade entre nós. O Brasil possui uma das maiores concentrações de renda do mundo. Segundo o jornal O Globo, dados do IBGE revelam que o rendimento médio mensal dos mais ricos, em 2017, foi de R\$ 6.629. Para os mais pobres, foi de R\$ 376. Grupo dos 10% mais ricos concentram 43,1% da renda do país. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/05/>. Acesso em 23/06/19).

a injustiça. Para ele, é impossível a afirmação do direito sem luta. Esse viés se coaduna com o escopo constitucional de erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e de construção de uma sociedade, justa, livre e solidária, propósitos elevados que requerem participação efetiva dos indivíduos e da sociedade:

“(...) resistir à injustiça ultrajante é DEVER imposto ao indivíduo para consigo mesmo (...). É dever do interessado para consigo próprio, por ser um comando da própria conservação moral; é um dever para com a sociedade, porque essa resistência é necessária para que o direito se realize”.
(JHERING, p. 57)

É dever da Defensoria Pública resistir às injustiças ultrajantes, lançando mão dos instrumentos de que dispõe, para realização do direito, não só como experiência individual, mas também como construção coletiva de uma sociedade justa, livre e solidária.

6 CONCLUSÃO

Os contornos problematizantes que situam a Defensoria Pública no âmago do Estado controlador, que usa a violência explícita e não explícita, mas ao mesmo tempo é instância garantidora de direitos, são necessários para se compreender que também a instituição faz parte da “esquizofrenia fundamental” mencionada pelo sociólogo Paulo Sérgio Pinheiro.

Essa constatação, porém, não deve ter o tom determinista e pessimista de que a Defensoria Pública é imagem e semelhança do Estado no que ele tem de pior. Formulada melhor a equação, pode-se afirmar que, por opção irrecusável, com vinculações deontológicas, a Defensoria Pública é imagem e semelhança do Estado, este enquanto instância garantidora de direitos.

Daí por que a instituição identifica-se com a “banda sã”, não com a “banda podre”⁷ do Estado. Identifica-se com o “país real”, e não com o “país oficial”, encarnando a via salvífica de servir aos “melhores instintos”, recusando o caricato e o burlesco do “país oficial”.

Para desincumbir-se do seu papel, a Defensoria Pública tem que “nadar contra a corrente” e ser, de fato, contra-hegemônica, contramajoritária, contra as ideologias que sustentam a supremacia do Estado e da ordem jurídica estabelecida, supremacia essa que existe para servir ao sistema econômico da modernidade. Por isso, a Defensoria Pública não navega em mares calmos. Em seu percurso sempre há adversidades, ventos desfavoráveis e tempestades. Os mares revoltos transformam defensoras e defensores públicos em bons marinheiros e marinheiras.

⁷ Atribui-se a criação da expressão “banda podre” a um delegado de polícia da cidade do Rio de Janeiro, na década de 1990. O termo serviu para designar as relações da polícia com a corrupção, em contraposição à “banda sã”, que levava a sério a segurança pública. Aqui, as expressões designam o Estado opressor, violento, controlador e o Estado comprometido com o bem estar de todos.

Esse o cenário geral, cujos pontos de partida para a instituição são a antropoética preconizada por Edgar Morin, a ética da responsabilidade de Hans Jonas e a defesa da democracia. Sem essa ética do ser humano e sem a democracia, a Defensoria Pública não pode ir a lugar nenhum.

A consequência imediata da adoção de tal base teórica para servir de inspiração e ação para a Defensoria Pública é que defensoras e defensores públicos não podem ou não devem se circunscrever aos limites da atuação jurídica nos fóruns e gabinetes, mas encarnarem a forma e o espírito de verdadeiros ativistas dos direitos humanos, em suas feições mais profundas e amplas. Não devem se limitar aos direitos humanos catalogados como tais, mas procurar sempre formas criativas de fazer aflorar os “melhores instintos” dos seres humanos, para que estes sejam realidade e experiência para o bem-estar de todos.

Tudo isso será vão se não houver amor. Parafraseando o poeta revolucionário Agostinho Neto, não basta que seja pura e justa a nossa causa. É necessário que a pureza e a justiça existam dentro de nós.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**, 5ª edição. Tradução: Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro, Graal, 1985.

ASSIS, Machado de. **Comentários da semana**. Publicado originalmente no Diário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1861. In **Revista Prosa e Verso**. <https://www.revistaprosaversoarte.com/o-pais-real-esse-e-bom-revela-os-melhores-instintos-mas-o-pais-oficial-esse-e-caricato-e-burlesco-machado-de-assis/>. Acesso em 23/06/19.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

CHOMSKY, Noam. **Mídia, propaganda política e manipulação**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo. Martins Fontes, 2014.

GLOBO.com. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/05/no-brasil-10-mais-ricos-ganham-cerca-de-176-vezes-mais-que-os-40-mais-pobres-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 23/04/19.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2009.

JHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução: Vicente Ribeiro Junior. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1978.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro, Editora PUC-Rio, 2006.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Bioética, Biodireito e Modernidade**. Curitiba, Juruá, 2016.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo, Cortez-UNESCO, Brasília, 2000.

NETO, Agostinho. **Poemas de Angola**. Rio de Janeiro, Codecri, 1978.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estado e Terror**. In *Ética*. Adauto Novaes, org. São Paulo, Companhia das Letras, 1999, p. 191-204.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília, Brasília Jurídica, 2001.

RUSS, Jacqueline. **Pensamento Ético Contemporâneo**. Tradução: Constança Marcondes César. São Paulo, Paulus, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Entrevista in **Fórum**, nº 70, p. 8-13, janeiro, 2009. São Paulo, Publisher, 2009.